



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2121, DE 2024

Institui o Programa Tarifa Zero.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui o Programa Tarifa Zero.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tarifa Zero, de adesão voluntária por parte dos Municípios, para fornecimento de credencial de utilização do sistema de transporte público pelo empregador, pessoa física ou jurídica, ao trabalhador.

Art. 2º A Tarifa Zero constitui mecanismo pessoal e intransferível que permite ao trabalhador utilizar o serviço de transporte público coletivo no Município de residência sem o pagamento de tarifa.

§ 1º Não haverá limite de viagens ou restrição com base em dias da semana e horários impostos ao trabalhador portador do bilhete Tarifa Zero.

§ 2º A Tarifa Zero será válida para linhas intermunicipais de caráter urbano quando todos os Municípios envolvidos a ele aderirem.

Art. 3º Os empregadores ficam dispensados do cumprimento do disposto na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, em relação aos empregados residentes em Municípios que aderirem ao disposto nesta Lei.



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3422123449>

§ 1º O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador por meio de contribuição a ser repassada ao Município, vedado desconto na remuneração do empregado.

§ 2º O valor de que trata o § 1º, referente a cada trabalhador beneficiado, será definido por ato do Poder Executivo local e será destinado exclusivamente ao custeio do sistema de transporte público coletivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mobilidade urbana eficiente e universal é um dos maiores desafios enfrentados pelos administradores dos grandes centros urbanos do mundo. No Brasil, a questão é igualmente complexa e requer soluções baseadas na conjunção de esforços entre Poder Público e a sociedade.

A Lei nº 12.587, de 2012, instituiu a Política Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU) e ofereceu mecanismos importantes para orientar o planejamento do transporte público dos Municípios. Com relação ao financiamento do serviço, a PNMU aponta diretrizes no sentido de somar às receitas tarifárias recursos oriundos de “receitas extratarifárias, receitas alternativas, subsídios orçamentários, subsídios cruzados intrassetoriais e intersetoriais provenientes de outras categorias de beneficiários dos serviços de transporte”. Tais mecanismos têm o potencial de contribuir para a modicidade da tarifa e, em alguns Municípios, foi capaz de viabilizar a implementação de políticas de tarifa zero.

Contudo, ao examinarmos as soluções adotadas pelos Municípios que alcançaram o passe livre, percebemos que a participação da sociedade, por meio da iniciativa privada, foi fundamental para o sucesso da iniciativa. Já habituadas a participar do financiamento da mobilidade dos trabalhadores por meio do vale-transporte, as empresas passaram a destinar esses recursos para a Administração local que, por sua vez, pôde somar o montante a recursos de seu orçamento e financiar a redução total da tarifa.

A presente proposta, assim, visa a oferecer mecanismo semelhante a todos os Municípios do País. Conservando a autonomia do Poder local, sugerimos que, naqueles Municípios que aderirem à proposta, as empresas sejam dispensadas de fornecer o vale-transporte e passem a



contribuir para o sistema de mobilidade municipal. Os empregados, por sua vez, poderão utilizar o sistema sem pagamento de tarifa.

Acreditamos que esse mecanismo tem o condão de fomentar o transporte local, uma vez que oferece ao Município recursos para construir um sistema de mobilidade mais eficiente e com tarifas cada vez menores.

Pelo exposto, solicitamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



Assinado eletronicamente por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3422123449>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.418, de 16 de Dezembro de 1985 - Lei do Vale-Transporte - 7418/85
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985;7418>

- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>